



PREFEITURA DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 03
Proc. 269/2019

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2019

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO 0941	DATA 29.05.19	RÚBRICA FB

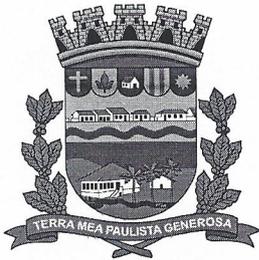
Altera a Lei Orgânica do Município de MOCOCA para incluir o artigo 139-A - emendas impositivas individuais de Vereadores - e dá outras providências.

Art. 1.º. Fica incluído na Lei Orgânica do Município de Mococa o artigo 139-A com a seguinte redação:

“Art. 139-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária:

§ 1.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,3% (zero vírgula três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2.º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art.



Fls. nº 02
Proc. 269 / 2019

PREFEITURA DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3.º E vedada também a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais para a execução dos montantes destinados a áreas de educação e segurança pública.

§ 4.º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 0,3% (zero virgula três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

§ 5.º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória somente nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6.º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o



Fls. n° 03
Proc. 269 / 2019

PREFEITURA DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7.º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6.º, as programações orçamentárias previstas no § 4.º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação.

§ 8.º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4.º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9.º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



Fls. nº 04
Proc. 269, 2019

PREFEITURA DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

§ 10°. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em infração político-administrativa.

§ 11°. Durante o período eleitoral, a Câmara Municipal de Mococa não divulgará por meio de seus órgãos de comunicação, os autores e o objeto das emendas impositivas previstas neste artigo.

Art. 2°. Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2020.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

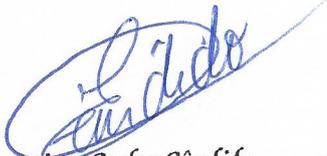
VEREADORES:


José Roberto Pereira
Vereador

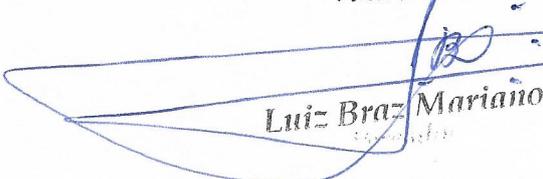

Daniel Giroto
Vereador


Edmilson Manoel
Vereador


Aparecido Donizeti Teixeira
Vereador


Francisco Carlos Cândido
Vereador


Edmundo Ribeiro Barison
Vereador


Luiz Braz Mariano
Vereador


Brasilino Antônio de Moraes
Vereador



PREFEITURA DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade.

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento da União, que ficou conhecida como a PEC do Orçamento Impositivo. O texto obriga o Poder Executivo a executar as emendas parlamentares ao Orçamento. Na conta, não estão incluídos gastos de pagamento de pessoal e encargos sociais.

Em respeito ao princípio da simetria à constituição os municípios estão alterando suas Leis Orgânicas para prever o chamado orçamento impositivo das emendas parlamentares, passando a obrigar o Poder Executivo a realizar as emendas ao orçamento apresentadas pelos vereadores.

Os parlamentares participam da elaboração das leis orçamentárias (LDO, LOA e PPA) e podem apresentar emendas aos textos enviados pelo Poder Executivo para aperfeiçoar as propostas. Porém, no modelo atual, as emendas apresentadas pelos vereadores nem sempre são executadas, ficando a critério do Poder Executivo realizar ou não a medida proposta pelo parlamentar. O Prefeito, atualmente, não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas durante a tramitação da tríade orçamentária.



PREFEITURA DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

A presente emenda a lei orgânica tornará obrigatória a execução das emendas dos vereadores no limite de 0,3% da receita corrente líquida nas áreas sociais, como saúde, educação e segurança pública. As emendas serão distribuídas equitativamente entre os vereadores.

Importante ressaltar que a Receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias de um Governo, referentes a contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços, deduzidos os valores das transferências constitucionais.

Outro aspecto importante do presente projeto é a proibição da divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara Municipal dos autores das emendas durante o período eleitoral, para não caracterizar o desequilíbrio do pleito.

Os vereadores têm uma relação muito próxima com a população e com a realidade do município, sendo estas emendas importantes para atender as demandas e interesses das comunidades, garantindo maior eficácia nas políticas públicas a serem executadas obrigatoriamente pelo Poder Executivo.

A matéria tratada no Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa – é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, colaborado pela Cartas Constitucionais Paulista e Brasileira.



PREFEITURA DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 0,3% da receita corrente líquida.

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que já detêm o direito da sua autonomia financeira e administrativa, competência para elaborar a Lei Orgânica do município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem a competência de emendar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

Entretanto, vale lembrar que embora a presente condição possua previsão constitucional, somente poderá ser aplicado no âmbito local se prevista na Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – tanto o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os



Fls. nº 08
Proc. 269 / 2019

PREFEITURA DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

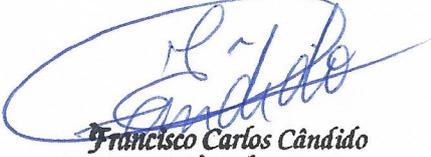
Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta Proposta de Emenda a Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.


Eduardo Ribeiro Barison
Vereador

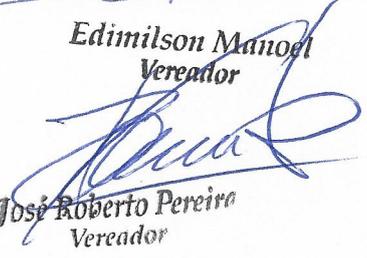

Daniel Giroto
Vereador


Aparecido Donizeti Teixeira
Vereador


Francisco Carlos Cândido
Vereador


Edimilson Manoel
Vereador


Brasílio Antônio de Moraes
Vereador


José Roberto Pereira
Vereador


Luiz Braz Mariano
Vereador